

## ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2012/2014

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** SRT00410/2012  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 13/12/2012  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR046629/2012  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 46219.021251/2012-15  
**DATA DO PROTOCOLO:** 24/08/2012

FED NAC TRAB SERV ASSEIO CONS LIMP URB AMB AREAS VERDES, CNPJ n. 01.522.289/0001-71, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE MOACYR MALVINO PEREIRA;

E

PHENIX SERVICOS AUXILIARES AO TRANSPORTE AEREO LTDA ME, CNPJ n. 11.969.973/0001-50, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). RODOLFO SCHALKOSKI KIRCHNER;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de junho de 2012 a 31 de maio de 2014 e a data-base da categoria em 1º de junho.

### **CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **TRABALHADORES PRESTADORES DE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS**, com abrangência territorial **nacional**.

## **Salários, Reajustes e Pagamento**

### **Descontos Salariais**

### **CLÁUSULA TERCEIRA - DESCONTOS SALARIAIS**

Por força do dispositivo normativo ora ajustado e em conformidade com o disposto no inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal de 1988, a empresa fica autorizada a efetuar os descontos, em folha de pagamento de salários, dos valores relativos a seguro de vida em grupo, associação de empregados, alimentação, planos médico-odontológico com participação dos empregados nos custos, tratamentos odontológicos, convênios com farmácias, supermercados e congêneres, telefonemas particulares e outros, desde que seja assegurada a livre adesão do empregado a estes benefícios e que os descontos sejam por eles autorizados expressamente.

**Parágrafo primeiro:** Nos termos do artigo 545 da CLT, o empregador fica obrigado a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizado, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificado, com exceção da contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT, cujo desconto independe dessas formalidades.

**Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo**

**CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO NORMATIVO**

Durante o período de vigência deste instrumento coletivo de trabalho, ficam assegurados os pisos salariais seguintes, para os cargos especificados, correspondentes a **220 horas mensais**:

CARGO	VALOR
Menor aprendiz	R\$ 622,00
Office boy (mensageiro, estafeta); Abastecedor, repositor, demonstrador, degustador, promotor de <i>merchandising</i> , impulsionador	R\$ 684,00
Auxiliar de Serviços Gerais (limpeza, conservação ou segurança)	R\$ 699,00
Recepcionista	R\$ 724,00
Auxiliar de Escritório; Auxiliar Administrativo; Auxiliar de Departamento Pessoal (RH); Promotor de vendas	R\$ 776,00
Agente de Portaria	R\$ 852,00
Atendente de cobrança	R\$ 793,00
Atendente de Aeroporto	R\$ 806,78
Supervisor	R\$ 1.121,22

**Parágrafo único:** Quando o empregado for contratado para cargos diversos dos mencionados nesta cláusula, será sempre assegurado o piso salarial mínimo de R\$ 806,78.

**CLÁUSULA QUINTA - CORREÇÃO SALARIAL**

Os salários dos empregados abrangidos por este Acordo Coletivo de Trabalho serão

reajustados, a partir de 01 de junho de 2012, com um percentual de **7%** (sete por cento), a ser aplicado sobre os salários de junho de 2011, (salários esses já corrigidos com o percentual integral firmado na Convenção Coletiva de Trabalho 2011/2012) respeitando-se as condições especiais firmadas em Acordo Coletivo de Trabalho.

**Parágrafo primeiro:** Os salários reajustados, na forma acima estabelecida, recompõem integralmente o poder de compra dos salários de junho de 2011, de modo a dar plena, rasa e geral quitação a qualquer reajuste ou aumento a título de reposição, zerando, dessa forma, todas as perdas salariais havidas no período de 01.06.2011 a 31.05.2012.

**Parágrafo segundo:** Para os empregados admitidos após o mês de junho de 2011, o reajuste salarial será proporcional ao tempo de serviço.

<b>MÊS DE ADMISSÃO</b>	<b>COEFICIENTE DE CORREÇÃO</b>
Junho/2011	1,0700
Julho/2011	1,0634
Agosto/2011	1,0575
Setembro/2011	1,0516
Outubro/2011	1,0457
Novembro/2011	1,0399
Dezembro/2011	1,0341
Janeiro/2012	1,0283
Fevereiro/2012	1,0226
Março/2012	1,0169
Abril/2012	1,0112
Maió/2012	1,0056

**Parágrafo terceiro:** Fica autorizada a compensação das antecipações espontâneas concedidas entre 01/06/2011 à 31/05/2012.

**Parágrafo Quarto:** Não serão compensados os aumentos salariais decorrentes de implemento de idade, término de aprendizagem, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo ou função, estabelecimento ou localidade, equiparação salarial judicial.

## **CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO AO SUBSTITUTO**

O trabalhador que substituir o titular do cargo, por qualquer motivo, por período superior a 10 (dez) dias consecutivos, fará jus a diferença entre a sua remuneração e a do substituído, durante o período de substituição, que será sempre comunicado por escrito, ao substituto.

## Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

### Adicional Noturno

#### CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL NOTURNO

Os adicionais de horas noturnas serão pagos nos termos da legislação em vigor.

### Adicional de Insalubridade

#### CLÁUSULA OITAVA - INSALUBRIDADE / PERICULOSIDADE

A empresa se compromete a adotar todas as medidas propostas através de comissões formadas por membros das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes  CIPA  e técnicos qualificados, indicados pela empresa, visando eliminar as eventuais situações de labor em condições de risco e insalubridade.

**Parágrafo primeiro:** Enquanto perdurarem as condições de risco e insalubridade será garantido o recebimento dos adicionais legais nos limites mensurados por órgão abalizado e habilitado para tal medição.

**Parágrafo Segundo:** Esta cláusula não se aplica se já existir, na empresa, um laudo expedido por Técnico qualificado junto ao MTE., o qual poderá ser revisto em qualquer tempo. Neste caso, a empresa deverá observar o adicional previsto no laudo, bem como fornecer os EPI's (Equipamento de Proteção Individual) necessários a diminuição dos riscos.

### Outros Adicionais

#### CLÁUSULA NONA - QUINQUÊNIO

Fica assegurado a todo empregado o percentual de 2% (dois por cento), a cada cinco anos de trabalho na mesma empresa, a contar da data da sua admissão.

**Parágrafo primeiro:** O adicional previsto nesta cláusula incidirá, mensalmente, sobre o salário nominal, a partir do mês que completar cada período de cinco anos de trabalho.

**Parágrafo segundo:** Caso a empresa já mantenha alguma forma de remuneração a premiar seus funcionários mais antigos e que seja mais benéfica que o benefício estabelecido no *caput* desta cláusula ficam isentas do cumprimento da obrigação aqui convencionada.

## **Auxílio Alimentação**

### **CLÁUSULA DÉCIMA - CONCESSÃO DE VALE ALIMENTAÇÃO**

A empresa fornecerá, a partir de 01/06/2012, Vale Alimentação no valor de R\$ 5,50 (Cinco Reais e cinquenta centavos), por dia trabalhado, exceto quando a empresa fornecer refeição através de serviços próprios ou de terceiros, ressalvadas as condições mais favoráveis, podendo efetuar desconto salarial em conformidade com a legislação pertinente.

**Parágrafo primeiro:** A empresa sujeita ao cumprimento desta cláusula poderá se inscrever no PAT, através do site do MTE, [www.mte.gov.br/pat](http://www.mte.gov.br/pat), para receber os incentivos fiscais pertinentes.

**Parágrafo segundo:** O benefício ora instituído não será considerado como salário, em nenhuma hipótese, seja a que título for para nenhum efeito legal.

## **Outros Auxílios**

### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VALE TRANSPORTE**

De acordo com o estabelecido pela legislação vigente, para o exercício do direito de receber o vale-transporte, o empregado informará a empresa, por escrito, seu endereço residencial e os serviços e meios de transporte mais adequado ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa, devendo esta informação ser atualizada anualmente ou, sempre que ocorrer alteração das informações prestadas, sob pena de suspensão do benefício até o cumprimento dessa exigência.

Portanto, a empresa somente esta obrigada a fornecer a quantidade de vale-transportes que explicitamente comprovar-se ser necessário ao efetivo deslocamento residência-trabalho e vice-versa, de seu empregado no mês, apurando-se esta quantidade pelo número de deslocamentos diários, multiplicados pelo número de dias de trabalho do mês.

Mensalmente, quando a empresa efetuar a entrega do vale-transportes a seus empregados, deverá providenciar recibo de entrega, no qual constará a quantidade de vale-transportes entregue, pelos quais, os empregados assinarão o recebimento.

O empregado beneficiário firmará compromisso de utilizar o vale-transporte exclusivamente para seu efetivo deslocamento residência-trabalho e vice-versa, constituindo-se falta grave a declaração falsa ou seu uso indevido.

O vale-transporte será custeado pelo empregado beneficiário, na parcela de 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento excluído quaisquer adicionais ou vantagens e, pela empresa, no que exceder à parcela anteriormente referida, ficando esta autorizada a descontar, mensalmente, o valor da citada parcela.

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SEGURO DE VIDA**

Fica facultada ao empregador a contratação do seguro de vida em grupo em prol de

seus empregados sem ônus para os mesmos, a partir de 01/06/2012, cobrindo morte e invalidez permanente, no valor de R\$ 10.207,80 (dez mil e duzentos e sete reais e oitenta centavos).

## **Contrato de Trabalho □ Admissão, Demissão, Modalidades**

### **Outros grupos específicos**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - RESCISÃO CONTRATUAL POR JUSTA CAUSA**

No caso de rescisão do contrato de trabalho por justa causa, o empregador indicará por escrito a falta cometida pelo empregado.

### **Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO**

A empresa deverá efetuar a homologação do termo de rescisão do contrato individual de trabalho do empregado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do pagamento das verbas rescisórias. Os prazos para pagamento das verbas rescisórias devem obedecer as disposições contidas no §6º, do art. 477, da CLT.

## **Relações de Trabalho □ Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades**

### **Estabilidade Geral**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ESTABILIDADE PARA O DIRIGENTE SINDICAL**

Nos termos do art. 543 da CLT e seus parágrafos, a empresa compromete-se a reconhecer e garantir a estabilidade do dirigente sindical.

### **Estabilidade Mãe**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE**

À empregada gestante é assegurada estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto. (ADCT, art. 10, §b§).

**Parágrafo único:** a estabilidade supra mencionada não se aplica à empregada com contrato de trabalho por prazo determinado (inclusive contrato de trabalho por período de experiência e o regido pela Lei nº. 6.019/74) e nos casos de demissão por justa causa

### **Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO**

A empresa concederá garantia de emprego ao trabalhador que sofrer acidente de trabalho e que fique afastado por mais de 15 (quinze) dias, por 01 (um) ano após a cessação do auxílio doença acidentário.

Fica assegurado ao trabalhador acidentado o direito ao recebimento da cesta básica, durante o período em que o mesmo permanecer afastado.

### **Estabilidade Aposentadoria**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ESTABILIDADE PRÉ APOSENTADORIA**

Ao empregado que comprovadamente estiver há 12 (doze) meses da AQUISIÇÃO do direito de aposentadoria por tempo de serviço (em conformidade com o que dispõem os arts. 56 e 64, *caput*, do Decreto nº 3.048, de 06.05.99) e que tenha no mínimo 3 (três) anos de serviço na atual empresa, fica-lhe assegurada a garantia de emprego durante o período que faltar para a aposentadoria. A concessão prevista nesta cláusula ocorrerá uma única vez.

**Parágrafo primeiro:** Para fazer jus à estabilidade acima prevista, o empregado deverá comprovar, durante os primeiros trinta dias que iniciam o direito a essa estabilidade, a averbação do tempo de serviço mediante a entrega de certidão expedida pela Previdência Social. A apresentação da certidão poderá ser dispensada, caso o empregador, a vista dos documentos fornecidos pelo empregado, verifique a existência do tempo de serviço necessário à concessão do benefício.

**Parágrafo segundo:** A falta de cumprimento dessa obrigação pelo empregado no período aqui estabelecido dispensa o empregador de garantir esta estabilidade.

**Parágrafo terceiro:** A estabilidade prevista nesta cláusula não se aplica nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa, dispensa por justa causa ou pedido de demissão.

**Parágrafo quarto:** É facultado ao empregado renunciar a esta estabilidade convencional em seu próprio benefício, desde que essa renúncia seja feita por escrito e homologada pelo sindicato de trabalhador que o represente.

## **Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho**

### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTRATO DE EXPERIENCIA**

O contrato de experiência só terá validade se expressamente celebrado, com data de início grafada e com a assinatura do empregado sobre a referida data, devendo ser anotado na CTPS do empregado.

**Parágrafo único:** O contrato de experiência será de, no máximo, 90 (noventa) dias, de acordo com a legislação vigente, e não será permitido na readmissão de empregados na função exercida anteriormente.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - REEMBOLSO DE DESPESAS DE APRIMORAMENTO PROFISSIONAL**

As despesas realizadas pelos empregados em cursos de especialização ou reciclagem profissional em línguas estrangeiras, necessárias ao desempenho de suas funções, serão reembolsadas pela empresa em 50% (cinquenta por cento), desde que aprovadas previamente, por escrito, pela empresa.

## **Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas**

### **Prorrogação/Redução de Jornada**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PRORROGAÇÃO DA JORNADA**

Fica vedada a prorrogação de horário de trabalho para os empregados estudantes que comprovem a sua situação escolar, desde que expressem seu desinteresse pela citada prorrogação.

### **Intervalos para Descanso**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - INTERVALOS PARA DESCANSO**

Havendo condições de segurança, a empresa autorizará seus empregados a permanecerem no recinto de trabalho para gozar do intervalo para descanso previsto no art. 71 da CLT. Tal situação, se efetivada, não ensejará trabalho extraordinário ou remuneração correspondente.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - INTERVALO PARA LANCHES**

Os intervalos de 15 (quinze) minutos para lanches serão computados como tempo de serviço na jornada do empregado.



## **Faltas**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DAS FALTAS INJUSTIFICADAS**

A falta injustificada de um dia de trabalho da escala 12 x 36 faz com que o trabalhador tenha este dia descontado e deixe de receber 01(um) dia de repouso semanal remunerado no cálculo do RSR/Lei 605/49.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ABONO DE FALTAS**

Serão abonadas as faltas dos empregados vestibulandos, no período que comprovarem exames, desde que ocorram na localidade em que trabalhem ou residam.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ABONO DE FALTAS PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO**

Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. (PN nº 095 § TST)

## **Outras disposições sobre jornada**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO**

A jornada de trabalho semanal do Trabalhador será de 44 horas, podendo a empresa estabelecer a escala que se faça necessária, em especial a de 12 x 36 e para a implantação de novos serviços, sempre respeitando as jornadas máximas estabelecidos no presente Acordo.

A Empresa poderá adotar o regime de tempo parcial, conforme prevê o artigo 58-A da C L. T., em casos especiais com a anuência da entidade sindical.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA ALTERAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO**

A alteração de Jornada de trabalho poderá em regra ser realizada unilateralmente pelo empregador, conforme sua necessidade e conveniência, exceto em caso de impossibilidade do trabalhador por desempenhar outro trabalho com horário semelhante.

**Parágrafo único:** A modificação de horário de trabalho da escala 12 x 36 ficará condicionada ao cumprimento de indenização nos termos do enunciado 291 do TST §

Revisão do Enunciado 76.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA ESCALA DE TRABALHO 12 X 36**

A Empresa está autorizada a pactuar com seus trabalhadores a prática de trabalho por escala de 12 x 36 (doze horas trabalhadas por trinta e seis de descanso) para os setores cuja condição assim já esteja estabelecida, devendo fazer parte integrante do contrato de trabalho ou aditivo ao mesmo, caso ainda não formalizado.

**Parágrafo único:** Os trabalhadores admitidos até a data da formalização do presente ACT, e que já trabalhem no regime 12 x 36, cujas assinaturas constam do presente termo de ACT, aderem automaticamente a este termo, sendo desnecessária qualquer outra providência e os novos contratados, conhecerão e farão a adesão no ato da contratação.

**Parágrafo Único:** Os domingos e feriados, quando trabalhados dentro da Jornada de trabalho 12 x 36 serão considerados dias normais.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA JORNADA DE TRABALHO**

Para os trabalhadores sujeitos a escala 12 x 36, toda e qualquer hora de trabalho que extrapole as 12 (doze) de jornada acordada deverá ser paga acrescida do percentual que trata a cláusula vigésima sexta do presente ACT e, 100% (cem por cento) se prestadas nos dias em que foram reservados para o RSR's.

**Parágrafo único:** O Cálculo das horas extras decorrentes da prática da escala 12 x 36 deve obedecer ao Enunciado 264 do TST, que determina que o cálculo das horas extras deva ser composto do valor da hora normal integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em Lei, Acordo coletivo ou Convenção Coletiva de Trabalho

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE HORA EXTRA**

Os adicionais de horas extras serão pagos nos termos da legislação em vigor.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - BANCO DE HORAS**

Fica instituído para a Empresa e Trabalhadores representados, o regime de compensação de horas de trabalho, denominado BANCO DE HORAS, na forma do que dispõem os parágrafos 2º e 3º do art. 59 da C.L.T, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 9.601 de 21/01/98 e desde que obedecidas as seguintes condições:

I - A implantação do Banco de Horas só poderá ser efetivada mediante a assinatura pela Empresa de TERMO DE ADESÃO AO REGIME DE BANCO DE HORAS.

II  O Termo de Adesão referido na alínea I, será protocolado pela Empresa no Sindicato Patronal, em 3 (três) vias, e este encaminhará um via para a entidade

sindical dos Trabalhadores, sob protocolo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

**III** ☒ O regime de Banco de Horas deverá ser negociado previamente entre a Empresa e todos os Trabalhadores de um ou mais setores ou departamentos, formalizado em um termo assinado pelas partes ou seus representantes, com data de início e término do regime, e que deverá permanecer arquivado na empresa para os procedimentos previstos na alínea IX desta Cláusula.

**IV** ☒ As horas trabalhadas em prorrogação de jornada para fins de compensação, no regime de Banco de Horas, não se caracterizam como horas extras, sobre elas não incidindo qualquer adicional, salvo nas hipóteses previstas na alínea VII e alínea VIII.

**V** ☒ O regime de Bancos de Horas poderá se aplicado, tanto para antecipação de horas de trabalho, com liberação posterior, quanto para liberação de horas com reposição posterior.

**VI** ☒ Em qualquer situação referida na alínea I, fica estabelecido que:

**a)** O regime de Banco de Horas poderá ser aplicado para prorrogação da jornada de trabalho, não podendo ultrapassar o limite de 2 (duas) horas diárias;

Em casos EXCEPCIONAIS, o regime de Banco de Horas poderá ser aplicado para prorrogação da jornada de trabalho, não podendo ultrapassar o limite de 4 (quatro) horas diárias e 22 (vinte e duas) horas semanais

**b)** Nos cálculos de compensação, cada hora trabalhada em prorrogação da jornada de trabalho, será computada como 1 (uma) hora de liberação;

**c)** A compensação deverá estar completa no período máximo de 60 (sessenta) dias, podendo a partir daí ser negociado novo regime e compensação;

**d)** No caso de haver crédito ao final do período estabelecido na letra anterior, a Empresa se obriga a quitar de imediato as horas trabalhadas, com o adicional previsto neste ACT.

**VII** ☒ Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral das horas trabalhadas, será feito o acerto de contas nas verbas rescisórias, ficando certo que, havendo crédito a favor do Trabalhador, este fará jus ao pagamento das horas devidas, com o adicional previsto neste ACT, sobre o salário na data de rescisão.

**VIII** ☒ Na eventualidade de absoluta necessidade de trabalho no sábado pelos Trabalhadores que exerçam atividades administrativas, durante o período de aplicação do Banco de Horas, as horas trabalhadas no sábado, domingo e feriado, serão consideradas horas extras com adicional previsto neste ACT, ou deverão, também de comum acordo com o Trabalhador, ser computadas no Banco de Horas a seu crédito.

**IX** ☒ A empresa se obriga, sempre que solicitada, a prestar à Comissão de Conciliação Prévia, todas as informações e esclarecimentos que permitam a verificação do fiel

cumprimento dos requisitos previstos na legislação e nesta cláusula, bem como submeter à sua apreciação e homologação, qualquer acordo negociado com seus trabalhadores que implique em alteração das condições estabelecidas nesta cláusula, sob pena de nulidade.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - PRÉ ASSINALAÇÃO DA INTRAJORNADA**

A empresa poderá se utilizar da pré-assinalação do horário de intervalo, em substituição à marcação do intervalo.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ATESTADO MÉDICO / ODONTOLÓGICO**

A empresa aceitará os Atestados Médicos expedidos pelo SUS e seus conveniados, de clínicas particulares com papel timbrado e CRM do Médico responsável e os atestados médicos e odontológicos passados por médicos e dentistas fornecido pelo Serviço Médico do Sindicato, desde que obedecidas as exigências constantes da Portaria do Ministério do Trabalho N.P.T.- GM. 1722 de 22.07.78., ficando estabelecido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para sua entrega ou comunicação, inclusive por via telefônica, após a sua emissão, sob pena de não ser aceito o atestado fornecido;

**1** Na hipótese de a Empresa dispor de serviços médicos, próprio ou contratado, os Atestados Médicos de que trata esta cláusula deverão ser confirmados pelo profissional de medicina do trabalho que atuar para a empresa;

**2** As ausências de serviço no período de expediente de trabalho deverão ser aceitas pela empresa, desde que estejam dentro do horário normal e datado do mesmo dia, até 6 (seis) horas por dia. Na hipótese de consulta medica odontológica ou exames clínicos e laboratoriais, previamente agendados o empregado deverá comunicar a empresa com pelo menos 1 (um) dia de antecedência.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - TRANSPORTE DE ACIDENTADOS, DOENTES E PARTURIENTES**

Obriga-se o empregador a transportar o empregado, com urgência, para local apropriado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram no horário de trabalho ou em consequência deste. (PN nº 113 TST).

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - UNIFORMES**

Fica garantido o fornecimento gratuito de uniformes completos, desde que exigidos o seu uso pela empresa.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ATIVIDADES SINDICAIS**

A empresa, conforme seus critérios, permitirá afixação de cartazes e editais, em locais determinados por ela e a distribuição de boletins informativos à categoria.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - RENEGOCIAÇÃO**

Na hipótese de alterações na legislação salarial em vigor, ou alterações substanciais das condições de trabalho e salário, as partes reunir-se-ão para examinar seus efeitos e adotar medidas que julguem necessárias.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - COMPETÊNCIA PARA HOMOLOGAÇÃO**

De acordo com a Ementa nº 04, baixada pela Secretaria das Relações do Trabalho, do Ministério do Trabalho e emprego, através da Instrução nº.1 de 17.06.99, fica estabelecido que as homologações das rescisões de contrato de trabalho deverão ser efetuadas, por delegação, por membros autorizados do SINEEPRESS SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS E COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA E TRABALHADORES TEMPORÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ, na cidade de Maringá - Estado do Paraná, CNPJ. 02.977.757/0001-65.

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**

As partes signatárias ratificam a adesão à constituição das Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia - CICOP - na cidade de Maringá, cujas normas de funcionamento e os mecanismos extrajudiciais de solução de controvérsias trabalhistas estão previstos em Regimento Interno, que tem natureza jurídica de acordo coletivo, já aprovado pela Assembleia Geral realizada em 08 de junho de 2010, nos termos nele inseridos, bem como as demais validações exigíveis, sendo autorizadas as alterações procedimentais e adequações redacionais do Regimento Interno dessas Comissões caso seja necessário.

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - PENALIDADES**

Pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas acordadas, ficam os infratores obrigados ao pagamento da multa igual a 10% (dez por cento) do menor salário da categoria, que reverterá em favor de prejudicado, seja o empregado seja a entidade Sindical conveniada. Tal penalidade caberá por infração, por mês e por empregado prejudicado com eventual infringência. A penalidade aqui prevista poderá ser reclamada diretamente pela entidade sindical, independente de outorga de mandato

do empregado quando for a favor deste. Se a infração for por dolo e o empregado tiver sido indenizado à multa fica reduzida em 50% (cinquenta por cento).

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CERTIDÃO NEGATIVA PARA FINS DE LICITAÇÃO**

As entidades sindicais (patronal e obreira) estão obrigadas a fornecer às empresas, desde que solicitado com 72 (setenta e duas) horas de antecedência a certidão negativa de débito junto às mesma, desde que as requerentes comprovem a regularidade dos seus recolhimentos sindicais até a data do pedido.

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - FORO COMPETENTE**

As partes elegem o foro da Justiça do Trabalho de Maringá para dirimir quaisquer dúvidas relativas à aplicação do presente Acordo coletivo de Trabalho, tanto em relação às cláusulas normativas quanto às obrigacionais.

O presente ajuste é considerado firme e valioso para abranger, por seus dispositivos, todos os contratos individuais de trabalho firmados entre a empresa representada pelo subscrevente e os trabalhadores pertencentes à categoria profissional da respectiva entidade sindical laboral.

**JOSE MOACYR MALVINO PEREIRA**

Presidente

**FED NAC TRAB SERV ASSEIO CONS LIMP URB AMB AREAS VERDES**

**RODOLFO SCHALKOSKI KIRCHNER**

Diretor

**PHENIX SERVICOS AUXILIARES AO TRANSPORTE AEREO LTDA ME**

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .